Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3604/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/1782/2018
PROTOCOLO	: 1888139
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA
ORDENADOR	: ENELTO RAMOS DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR(A)	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2018
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 4/2018
RELATOR	: Cons. JERSON DOMINGOS
OBJETO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS DE ALIMENTAÇÃO E HORTIFRUTIGRANJEIROS, DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR DOS ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO, EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
VALOR	: R$. 941.153,45 (NOVECENTOS E QUARENTA E UM MIL CENTO E CIQUENTA E TRES REAIS E QUARENTA E CINCO CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº. 04/2018, , celebrado entre Município de Sonora e as empresas: Grison & Filha Ltda. – EPP – R$. 201.598,20 (duzentos e um mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos), A.F.A.Pinto – Minimercado – ME – R$. 162.824,53, B. dos Santos Ferreira Petry – ME – R$. 129.374,00 e Minimercado Ponto Chic EIRELI – ME – R$. 277.913,25, referente a aquisição parcelada de gêneros de alimentação e hortifrutigranjeiros, destinados à merenda escolar dos alunos matriculados na Rede Pública de Ensino, em atendimento a solicitação da Gerência Municipal de Educação.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise nº 6365/2018 (fls. 670-675), opinou pela Regularidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 04/2018, correspondente à 1ª fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno TC/MS, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 4º PRC – 6140/2018 (fls.676/677), concluindo pela regularidade do procedimento licitatório acima especificado, por estar nos moldes da

Lei Federal nº 8.666/1993 e Lei Federal nº 10.520/2002 nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I "a" do artigo 1200 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela 3ICE e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório (Pregão Presencial nº. 04/2018) no âmbito do órgão jurisdicionado, foi regulamentado por meio do Processo Administrativo nº 4/2018, em cumprimento ao disposto no artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93, cuja documentação compõe os autos .

Habilitaram-se para o referido certame e foram consideradas vencedores, conforme o resultado constante no termo de homologação, as Empresas: K.J.da Silva Vieira Eireli - ME, no valor de R$.3.493,60 (Trê mil quatgrocentos e noventa e três reais e sessenta centavos), Francisco Ferreira de Moura - ME, no valor de R$.44.850,00 (Quarenta e quatro mil oitocentos e cinquenta reais), Grison & Filha Ltda. – EPP, no valor de R$.201.598,20 (Duzentos e um mil quinhentos e noventa e oito reais e vinte centavos), A.F.Pinto – Minimercado – ME, no valor de R$. 162.824,53 (Cento e sessenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e três centavos), B.dos Santos Ferreira Petry – ME, no valor de R$. 129.374,00 (cento e vinte e nove mil trezentos e setenta e quatro reais) e Minimercado Ponto Chic Eireli – ME, no valor de R$. 277.913,25 (setenta e sete mil novecentos e treze reais e vinte e cinco centavos), sendo que as duas primeiras empresas obtiveram valores homologados abaixo do limite determinado no artigo 23 inciso II "b" da Resolução Normativa Nº 076/2013 e, permanecerão no órgão de origem, sendo examinado por ocasião das auditorias, nos termos do inciso I e II do artigo 28 da Lei Complementar nº160/2012 c/c inciso I do artigo 175 da RN Nº 76/201.

A publicação e a remessa respectiva dos documentos a esta Corte de Contas, foram executadas tempestivamente, ou seja dentro do prazo estabelecido no Anexo VI, item 2, letra A, da Resolução TCE/MS nº 54, de 14 de dezembro de 2016.

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Pela **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório Pregão Presencial nº. 04/2018, atendendo as normas estabelecidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.3, letra B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

II - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

III - pela **REMESSA DOS AUTO,** após o julgamento, à 3ªICE**,** para aguardar a autuação em processos distintos a formalização dos instrumentos contratuais na forma preconizada no artigo 122, inciso III, alínea “a”, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de abril de 2018.

Cons.Jerson Domingos
Relator

url